

AUTOS N. 2131/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de exibição de documentos proposta por **Antonio Facco** e **outros** em face de **Banco Santander Brasil S/A**¹

Relatam, em síntese, que mantiveram contratos de depósito em cadernetas de poupanças junto ao Banco Real, no período de edição do Plano Collor I. Aduzem que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar os rendimentos esperados no percentual que especifica (abril/1990 - 44,80% e maio/1990 - 7,87%). Diante disso, requereram o reconhecimento e pagamento das diferenças desses índices acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, além da exibição de documentos.

Juntaram documentos (fls. 41-110).

Deferida a liminar (fls. 112), o réu, citado, apresentou contestação (fls. 118-131). Preliminarmente, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa ao argumento de que fora concedido prazo de 5 dias para apresentação da contestação, quando o correto seria o de 15 dias (rito ordinário). Argui, ainda em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que não houve pretensão resistida, e ilegitimidade passiva, tendo em vista que as contas foram abertas no Banco Real. No mérito, suscita prejudicial de prescrição relativamente às diferenças de juros e correção monetária. Destaca ser improcedente o pedido, uma vez que o índice de 84,32% já foi pago em abril de 1990 ao correntista, nada mais lhe sendo devido. Salaria que não há

¹ Conforme fls. 112.

direito adquirido a ser tutelado. Argumenta que as instituições financeiras não são obrigadas a guardar documentos por mais de 20 anos. Diz que os extratos já foram entregues em época oportuna. Em caso de procedência, pede prazo para a exibição. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 157-175), as partes foram instadas a especificar provas, pugnando ambas, pelo julgamento antecipado (fls. 178 e fls. 180).

Os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). A matéria debatida centra-se em questão exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. A despeito do equivocado despacho de fls. 112, não houve cerceamento de defesa. Isso porque, conforme se observa dos autos, a carta de citação foi juntada ao processo em 21.01.2010 (fls. 115v), sendo a contestação protocolada em 05.02.2010 (fls. 118), ou seja, no prazo de 15 (quinze) dias previsto no rito ordinário. Nela o réu alegou todas as matérias de defesa - objeções e exceções substanciais - que entendeu adequadas, sem prejuízo de qualquer ordem.

Daí por que rejeito a preliminar.

3. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir é também inconsistente.

Os autores sustentam que a remuneração creditada em suas contas poupanças foi inferior à devida. Ora, a veracidade ou não dos fatos afirmados na inicial e as consequências jurídicas que deles possam irradiar constituem questões de mérito. Noutras palavras: dizer se os expurgos inflacionários são ou não devidos consubstancia o próprio objeto litigioso. A presença das condições de ação deve ser aferida **in statu assertionis**, ou seja, de acordo com a

narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais.

Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ: “(....) Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de **carência** da **ação**. Tais requisitos devem ser constatados in **status assertionis**, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese” (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008).

Rejeita-se a preliminar.

4. É de se afastar a preliminar de carência por ilegitimidade passiva.

O réu admite ter adquirido os ativos e o passivo do Banco Real. Assim, mantendo a carteira de clientes correntistas e investidores da instituição financeira incorporada, deve o Santander ser considerado sucessor nos respectivos direitos e obrigações.

No caso, os autores são titulares de contas-poupanças mantidas no Banco Real. De modo que eventuais prejuízos a eles causados pela edição de planos econômicos podem ser reclamados do Banco Santander, que o sucedeu nessas relações jurídicas. Em hipótese similar à dos autos, assim decidiu a 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: “1. Tendo o Banco Santander S.A. adquirido o controle acionário do Banco Meridional e do Banco Banespa S.A., substituindo-os na exploração das atividades bancárias, inclusive na que diz respeito às cadernetas de poupança, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a escorreita aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto aos bancos sucedidos” (TJPR, 15ª C.Cív. ac. 11903, rel. des. Jucimar Novochadlo, publ. 01/08/08).

De outra parte, o pedido formulado pela parte autora diz respeito aos critérios de correção dos saldos de

caderneta de poupança que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil (veja-se que todos os saldos existentes quando da edição do plano Collor eram inferiores a Cr\$ 50.000,00). De fato, a Lei n. 8.024/1990, em seu art. 6º, **caput**, manteve disponíveis aos poupadores os valores depositados nas instituições financeiras até o limite de NCz\$ 50.000,00. Desse modo, tratando-se de pretensão que não envolve ativos retidos junto ao Banco Central, a legitimidade passiva para a demanda é exclusivamente do banco depositário.

Rejeito a preliminar.

5. Aduz o contestante, ainda, estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado.

Não lhe assiste razão. É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal. O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do CC/2002), e ainda não havia fluído ao tempo do ajuizamento da ação.

6. No mais, procedente o pedido.

Após o advento da Lei n. 7.730/1989, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser remunerados pela variação do IPC medido pela Fundação Getúlio Vargas. É o que dispunha o art. 17, III, daquele diploma legal.

Pois bem, em 15.3.1990 sobreveio a edição da Medida Provisória n. 168/1990 (Plano Collor I) que, além de proceder à conversão da moeda nacional de cruzado novo para cruzeiro, determinou a transferência compulsória para o Banco Central do Brasil de todos os ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança que excedessem o limite de Cz\$ 50.000,00. Veja-se a redação do preceito:

“Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo

jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Como se vê, os ativos financeiros superiores a Nc\$ 50.000,00 retidos por força da MP n. 168/1990 passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal e acrescidos de juros de 6% ao ano. Contudo, esses critérios de remuneração não se aplicavam às quantias que não foram objeto de retenção e transferência compulsória para o Bacen. Quanto a estas, continuava em vigor o art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989 (correção pelo IPC + juros de 6% ao ano).

Certo, houve tentativas do Governo no sentido de estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 os mesmos critérios remuneratórios aplicados aos ativos retidos (BTNF + juros de 6% ao ano). Assim é que, com essa finalidade, em 19.3.1990 veio a lume a Medida Provisória n. 172, que modificou o *caput* do art. 6º da Medida Provisória n. 168.

A tentativa, porém, restou frustrada: o Congresso Nacional, ao converter a MP n. 168/1990 na Lei n. 8.024/1990, restabeleceu a redação original do *caput* do art.

6º, desprezando, nesse ponto, a alteração implementada pela MP n. 172.

Igual iniciativa veio com a edição da Medida Provisória n. 180 de 17.4.1990 que, alterando a Lei n. 8.024/1990, visava a estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 a correção pelo BTNF. O Governo, porém, acabou recuando, pois em 5.5.1990 editou a Medida Provisória n. 184 revogando a de n. 180.

Desse modo, pela redação definitiva da Lei n. 8.024/1990, os depósitos em caderneta de poupança não transferidos compulsoriamente para o Banco Central continuaram remunerados pelo IPC + juros de 6% ao ano. E não pelo BTNF, que no mês de abril/1990 foi de 0%.

Ora, considerado o índice de preços ao consumidor (IPC), a inflação medida pela Fundação Getúlio Vargas no período de 16.3.1990 a 15.4.1990 foi de 44,80%, sendo a de maio de 1990 de 7,87%. Essa, pois, a remuneração a incidir sobre os depósitos de caderneta de poupança em abril e maio de 1990.

7. O réu, em sua contestação, alega que a parte autora não tem direito adquirido a ser tutelado.

Na verdade, a objeção é sem fundamento. De fato, sequer se coloca no caso dos autos a questão de haver ou não direito adquirido a determinado índice de remuneração. Essa discussão somente teria pertinência se lei posterior houvesse suprido os critérios remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança após o início do período aquisitivo do direito do poupador. Mas não foi isso o que ocorreu. O banco réu simplesmente deixou de remunerar pelo IPC os depósitos não transferidos para o Banco Central, como lhe determinava o inciso III, art. 17, da Lei n. 7.730/1989. Trata-se, pois, de mera negativa de vigência de norma de ordem pública.

8. De resto, apresentados com a inicial a integralidade dos extratos das contas, observo que o cálculo que a instrui está em conformidade com a jurisprudência

sedimentada de nossos tribunais, inclusive no que diz com a capitalização mensal dos juros. De fato, apurada a diferença resultante dos planos econômicos, deve ela sofrer a correção monetária real verificada nos meses subseqüentes, sem prejuízo dos juros compostos - próprios da sistemática de remuneração desses depósitos. Nesse sentido decidiu, v.g., a 13ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, rel. o Des. Luis Carlos Xavier:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E PLANO BRESSER - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DOS AUTORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADA PERÍODO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se corrigir o débito apurado em favor dos poupadores mediante utilização dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, destacando-se que a utilização de tais índices está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01°.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Considerando que o contrato de caderneta de poupança visa o recebimento de correção monetária (atualização do poder aquisitivo da moeda) e dos juros remuneratórios (remuneração do depósito) por parte do poupador, os quais são aplicados mês a mês, é evidente que os juros compensatórios a incidir sobre as diferenças apuradas devem ser de forma capitalizada. 3. Sendo razoável o valor atribuído a título de honorários advocatícios, não há falar em majoração (Apelação Cível n. 511.653-8, DJ n. 7728).

9. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989. De conseguinte, reconhecendo devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos

percentuais reclamados (abril/90 - 44,80%; e maio/90 - 7,87%), condeno o requerido a pagar aos autores os valores das diferenças apuradas (cf. quadro resumo de fls. 13-14), atualizados pelo INPC desde setembro de 2009.

Os juros de mora fluirão da data da citação.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, imponho ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 4 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito